

PROJETO DE LEI Nº 016/2013, DE 23 DE ABRIL DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargos de confiança ou em comissão, no âmbito do Poder Executivo e autarquias do Município de Fernão das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nºs 8 (oito) anos seguintes.

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a)** Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b)** Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c)** Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d)** Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e)** De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f)** De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h).** De redução à condição análoga à de escravo;
- i).** Contra a vida e a dignidade sexual; e
- j).** Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III. Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

V. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VI. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VII. Os que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VIII. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

IX. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

Art. 2º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo primeiro.

Art. 3º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 5º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º – A apuração administrativa a que se refere o artigo 4º, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 23 de abril de 2013

Sebastião Vitório Cestari
Prefeito Municipal

-J-U-S-T-I-F-I-C-A-T-I-V-A-

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Edis:

Venho a presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 016/2013, cuja ementa é em sua ementa **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, que ora submetemos à apreciação.

O presente projeto de lei reproduz as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados do poder Executivo Municipal e eventuais autarquias.

A lei de Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Trata-se a presente propositura de vedar o Executivo Municipal de nomear pessoas atingidas pela chamada “Lei da Ficha Limpa” para os cargos em comissão atualmente existentes no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e também funções de confiança, durante o período em que a pessoa estiver inelegível.

Sem dúvida alguma, a aprovação da referida se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa, em especial art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual.

Com o presente Projeto de Lei, busca-se, na esteira da Lei Federal, retirar temporariamente da vida política aquelas pessoas que mesmo após o integral cumprimento da pena, foram condenadas a crimes os quais feriram o interesse público, o erário, a coletividade, entre outros.

Isso se dá porque o Projeto de Lei em tela busca preservar a moralidade no exercício do mandato, já que tais pessoas irão lidar diretamente com a coisa pública.

Com efeito, a moralidade administrativa encontra-se na base de nosso ordenamento jurídico, sendo um conceito jurídico de valor indeterminado. Sua inclusão na Constituição Federal (art.37, *caput*) evidencia a preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes públicos, tudo com vistas ao combate á corrupção que ainda assola nosso país.

Na espécie, salutar é a transcrição de trecho do voto do Desembargador Relator Carlos Augusto de Santi Ribeiro nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.000, que dispõe:

“Acerca deste tema, é sempre pertinente lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípio éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição” (*in* Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 121).

Trata-se, em verdade, de princípio constitucional da mais alta envergadura, sendo certo que a sua inobservância pelo administrador ou outros agentes públicos acarreta consequências graves. Exemplos disso não faltam na própria Constituição Federal.

Com efeito, o inciso V, do artigo 85 da Lei Maior prevê, como crime de responsabilidade do Presidente da República, atentar contra a probidade na administração.

Além disso, improbidade administrativa também gera consequências graves ao agente ímprobo (artigo 37, § 4º, CF. e Lei nº 8.429/92) e também possibilita o ajuizamento de ação popular, objetivando a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa (artigo 5º LXXIII, CF).

Também é pertinente lembrar que o § 9º, do artigo 14, da Lei Magna, prevê que a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade moralidade administrativa. E, no mesmo sentido, é o artigo 15 do mesmo diploma legal, o qual estabelece em seu inciso V, como hipótese de perda e suspensão de direitos políticos, a improbidade administrativa.

Como se vê, estamos diante de um dos princípios mais importantes de nosso ordenamento jurídico.

Em continuação, vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público – artigo 111, *caput*, da Constituição Estadual) autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado.”

O Projeto de Lei ora enviado para apreciação, ao estabelecer critérios de contratação de servidores comissionados, semelhantes à Lei de Ficha Limpa”, nada mais faz do que consagrar a moralidade administrativa, vedando a contratação de pessoa que ostente alguma representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral ou condenação criminal, ambas com trânsito em julgado, e, ainda, reputando como nulos os atos anteriores praticados em desobediência à lei.

Outro ponto que mercê à atenção dos nobres edis é que avizinha-se a posse do novo Prefeito Municipal, prevista para 1º de maio, o que, em tese, acarretará a exoneração e, conseqüente, nomeação de servidores para os cargos comissionados do município de Fernão.

Considerando que a, requeremos que o presente Projeto de Lei seja votado em regime de urgência especial, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, eis que entendemos presentes os requisitos necessários para a votação em regime de urgência especial, consubstanciados em evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

A finalidade de evitar grave prejuízo e a perda da oportunidade estão presente no fato de que com a aprovação da lei, o prefeito eleito já terá estabelecido critérios legais para a indicação dos cargos comissionados a serem preenchidos, evitando-se, desta forma, nomeações de pessoas que, eventualmente, possam comprometer a administração municipal, por serem ímprobas, ou que possam vir a causar danos ao erário público, que venham a ser obrigatoriamente exoneradas.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação do mesmo, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,

Sebastião Vitório Cestari
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
NORIVALDO MASSUDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
FERNÃO - SP